

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.602, DE 2005

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 5.602, de 2005, de iniciativa do Deputado Celso Russomanno, para manifestação conclusiva quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Busca-se, com a proposição em epígrafe, determinar, mediante acréscimo de um inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que notários e registradores utilizem papéis que contenham elementos de segurança na confecção dos traslados e certidões de atos notariais e de registro.

O autor justifica a iniciativa em tela sob o argumento de que a utilização dos mencionados papéis na confecção de traslados e certidões contribuiria para se dar um adequado combate à respectiva falsificação e a outros delitos cometidos mediante o uso dos documentos falsos produzidos contra, por exemplo, o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça ou a administração tributária.

Consultando os andamentos relativos à sua tramitação no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido

para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma houvesse sido apresentada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise encontra-se compreendido na competência da União para legislar sobre registros públicos e serviços notariais e de registro, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso XXV; Art. 236, § 1º; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não há óbices em seu texto pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais, bem como os princípios e fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, louva-se a iniciativa em tela, a qual merece indubitavelmente prosperar.

Com efeito, hoje em dia são bastante freqüentes os casos de falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro, bem como de utilização posterior dos documentos falsos produzidos para a prática de delitos contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça e a administração tributária, entre outros.

Sabe-se, por seu turno, que as modernas tecnologias permitem, sem a majoração excessiva dos custos atribuídos às atividades notariais e de registro, que a confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro se dê mediante a utilização de papéis que contenham diversos elementos de segurança (por exemplo: cores especiais, fibras coloridas, impressão em talho doce ou por outros métodos especiais, marca

d'água e desenhos ao fundo) e que, por conseguinte, tenham o condão de dificultar ou mesmo impedir a sua falsificação.

Convém, assim, tornar, mediante a aprovação da medida legislativa ora proposta, obrigatória a utilização dos mencionados papéis na confecção dos traslados e certidões de atos notariais e de registro. Isto certamente oferecerá significativa contribuição para se dar um combate mais eficaz à sua falsificação e a outros delitos praticados mediante o uso dos documentos falsos produzidos.

Diante do exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.602, de 2005.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2006.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator